SENTENÇA

Processo Digital n°: **0006386-12.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: GILBERTO PISONI BANNITZ
Requerido: Lg Eletronics do Brasil Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produto da ré (aparelho de ar condicionado), sendo que ele após algum tempo diminuiu sua capacidade de resfriamento.

Alegou ainda que a questão não foi resolvida pela assistência técnica, apurando a necessidade de troca de uma peça, a qual não encontra.

Almeja à condenação da ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em vender-lhe essa peça (denominada "evaporador") para que o produto possa voltar a funcionar normalmente.

A preliminar suscitada em contestação não

merece acolhimento.

Com efeito, a realização de perícia é prescindível à decisão da causa, não possuindo o objeto da ação ligação alguma com qualquer inquirição sobre o vício da mercadoria.

Rejeito a prejudicial, pois.

No mérito, a ré não contestou propriamente as

alegações expendidas pelo autor.

Ressalvou que não lhe assistiria razão tendo em vista que o prazo de garantia do bem se expirou, além de proclamar que o eventual sucesso do pleito exordial implicaria enriquecimento ilícito do autor.

Todavia, não se extrai do relato de fl. 01 o desejo do autor em que a ré assuma a reparação do aparelho mesmo com o vencimento da garantia respectiva.

O que ele na realidade postula é que a ré lhe **VENDA** uma das peças do ar condicionado comprado em 2010, obrigação essa que encontra guarida no art. 32 do Código de Defesa do Consumidor.

O espaço de tempo decorrido desde a aquisição não é demasiado, cumprindo assinalar que a ré sequer aventou a cessação da fabricação do produto e, mesmo que tal tivesse sucedido, seu dever remanesceria íntegro na esteira do parágrafo único do aludido preceito legal.

A conjugação desses elementos denota que a pretensão deduzida há de vingar, seja porque amparada no CDC, seja porque não se coligiu um único dado concreto que atuasse com óbice a tanto.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré ao cumprimento de obrigação de fazer consistente em vender ao autor, no prazo máximo de quinze dias, o "evaporador" do aparelho condicionador referido a fl. 01 (de capacidade para doze mil BTU's – 220 volts), sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 2.000,00.

Ressalvo desde já que em caso de descumprimento da obrigação, sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pelo autor, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 26 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA